

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 10, DE 2023

EMENDA N.º - CCJ

Art. 1º Dê-se ao art. 39 da Constituição Federal, alterado pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição n.º 10, de 2023, a seguinte redação:

“Art.39.....
.....

§ 4º Ressalvado o disposto no art. 93, § 1º, no art. 128, § 7º, e no § 10 deste artigo, o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. § 10. Os Analistas do Poder Judiciário da União e do Ministério Público da União fazem jus a parcela mensal de valorização por tempo de exercício, não sujeita ao limite previsto no art. 37, XI, calculada na razão de cinco por cento da respectiva remuneração a cada cinco anos de efetivo exercício, até o máximo trinta e cinco por cento. § 11. Considera-se atividade jurídica, para fins do disposto no §10, aquela decorrente do exercício no Poder Judiciário, no Ministério Público, em cargos públicos de carreiras jurídicas e na advocacia.” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição n.º 10, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º É assegurada a contagem do tempo de exercício anterior à data da publicação desta Emenda Constitucional para fins de cálculo da parcela mensal de valorização por tempo de exercício dos magistrados, dos membros do Ministério Público e dos Analistas do Poder Judiciário da União e do Ministério Público da União.” (NR)

Art. 3º O art. 3º da Proposta de Emenda à Constituição n.º 10, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Aplica-se o disposto nesta Emenda Constitucional aos magistrados, aos membros do Ministério Público e aos analistas do Poder Judiciário da União e do Ministério Público

da União aposentados e aos seus pensionistas abrangidos pelos arts. 6º-A, parágrafo único, e 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, pelos arts. 2º e 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e pelos arts. 3º, 4º, § 6º, I, e 20, § 2º, I, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, observados os arts. 3º, 10, § 6º, e 23, da mesma norma.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os Analistas são os profissionais aprovados em concurso público, com legitimidade para o exercício das atribuições que exigem conhecimento de alto grau de complexidade no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, são médicos, odontólogos, engenheiros, arquitetos, psicólogos, administradores, contadores, advogados, engenheiros de sistemas, cientistas de dados, que deixaram as suas funções no setor privado para exercê-la dentro do setor público.

É importante esse reconhecimento para que o Poder Judiciário e o Ministério Público da União possam reter esses profissionais altamente qualificados em seus quadros.

A missão e o trabalho realizado por magistrados e promotores ficarão extremamente prejudicados sem o suporte proporcionado por esses profissionais de alta qualificação, pois são responsáveis, entre outras atividades, pela segurança dos dados e das informações sigilosas presentes nos autos.

Ante o exposto, peço apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, de 2023.

Senador Efraim Filho
União Brasil/PB